ACÓRDÃO - AC00 - 1682/2024

PROCESSO TC/MS	: TC/3182/2021
PROTOCOLO	: 2095669
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE APARECIDA DO TABOADO
JURISDICIONADOS	: 1. MARCIO GARCIA GALDINO 2. TATIANE SIQUEIRA MELO BERNARDES DA SILVA
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS – DEMONSTRAÇÃO DOS RESULTADOS APURADOS NO FINAL DO EXERCÍCIO – ANEXOS APROPRIADOS – INEXISTÊNCIA DE DISTORÇÕES – CONSONÂNCIA COM AS PRESCRIÇÕES LEGAIS– AUSÊNCIA DA PUBLICAÇÃO DAS NOTAS EXPLICATIVAS EM CONJUNTO COM OS DEMAIS DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS E DA DISPONIBILIZAÇÃO NO PORTAL TRANSPARÊNCIA DO MUNICÍPIO – IMPROPRIEDADE – AUSÊNCIA DE PREJUÍZO – CONTAS REGULARES COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO.

É declarada a regularidade com ressalva da prestação de contas anuais de gestão, nos termos dos arts. 21, II, e 59, II, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, quando os atos praticados pelo gestor no curso do exercício financeiro constituírem infrações consideradas leves, não prejudiciais a regularidade das contas prestadas e à atuação do controle necessário, assim como nos casos em que delas não provierem danos para a administração pública, cabendo recomendação para que nos eventos futuros não sejam repetidas infrações assemelhadas

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 18ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 18 de setembro de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar, com fundamento nas disposições dos arts. 21, II, e 59, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, **regular com a ressalva** inscrita no inciso II, e assim aprovar, a prestação de contas anual de gestão do **Fundo Municipal de Saúde de Aparecida do Taboado-MS**, exercício de 2020, sob responsabilidade do **Sr. Marcio Garcia Galdino** e da **Sra. Tatiane Siqueira Melo Bernardes da Silva**, sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada — mediante outros procedimentos cabíveis —, dos atos praticados pelo gestores no curso do exercício financeiro em referência; **recomendar,** com fundamento na regra do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar (estadual) nº 160/2012, ao atual gestor Fundo Municipal de

Saúde ou a quem sucedê-lo no cargo, que cumpra as exigências de publicidade das Notas Explicativas, em conjunto às Demonstrações Contábeis, no Diário Oficial e no Portal da Transparência do Município de Aparecida do Taboado-MS; e **intimar** o(s) interessado(s) do resultado deste julgamento, na forma consignada no art. 55 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e no art. 99 do Regimento Interno (Resolução TC/MS n. 98, de 2018).

Campo Grande, 18 de setembro de 2024.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

A matéria dos autos trata da prestação de contas anual de gestão do Fundo Municipal de Saúde de Aparecida do Taboado, relativa ao exercício financeiro de 2020, encaminhada a esta Corte de Contas dentro do prazo regimental estabelecido.

A Equipe Técnica denominada Força-Tarefa - Contas Anuais emitiu a Análise ANA - FTCA - 7041/2023, manifestando-se, em natureza instrutória, pelos achados demonstrados no quadro do item 3 – Conclusão (peça 46, fls. 935-945).

O representante do Ministério Público de Contas-MPC emitiu o Parecer PAR - 1ª PRC - 12251/2023 (peça 48, fls. 947-952), opinando pela declaração de irregularidade da prestação das contas anuais de gestão do Fundo Municipal de Aparecida do Taboado-MS.

O contraditório e a ampla defesa foram assegurados aos jurisdicionados responsáveis (peças 50 a 52). Foram encaminhadas respostas às intimações e documentos para compor a instrução processual (peças 60-61, 63-64 e 66, fls. 964-976 e 978-990 e 992-993).

Observo, que os jurisdicionados intimados (peças 60 a 63), encaminharam respostas contendo justificativas de igual teor e documentos idênticos.

Na sequência, a Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão-DFCGG/CCM, em reexame da matéria, com base nas considerações e documentos juntados pelos Jurisdicionados, concluiu pela desconformidade da prestação de contas, considerando a permanência da irregularidade anotada no item B, disposta no quadro do item 4 da análise ANA - DFCGG/CCM - 1718/2024 (peça 68, fls. 995-998).

Finalmente, os autos foram remetidos ao membro do Ministério Público de Contas (MPC) que, por meio do Parecer PAR - 2ª PRC - 8014/2024, opinou pela adoção do seguinte julgamento (peça 71, fls. 1001-1002):

> *"I – Julgue como CONTAS IRREGULARES a Prestação de Contas de Gestão do* ***FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE APARECIDA DO TABOADO - MS****, gestão dos Senhores* ***JOSÉ ROBSON SAMARA RODRIGUES DE ALMEIDA****, Prefeito Municipal, e* ***TATIANE SIQUEIRA MELO BERNARDES DA SILVA****, Secretária de Saúde, nos termos do artigo 77, inciso II da Constituição Estadual de Mato Grosso do Sul c/c artigo 59, inciso III da Lei Complementar nº 160/2012 e artigo 17, inciso II, "a", 4, da Resolução TCE/MS nº 98/2018, tendo em vista as irregularidades retro, tipificando as infrações previstas no artigo 42, inciso V da Lei Complementar nº 160/2012;*
>
> *II – APLICAR MULTA aos jurisdicionados JOSÉ ROBSON SAMARA RODRIGUES DE ALMEIDA, Prefeito Municipal e TATIANE SIQUEIRA MELO BERNARDES DA SILVA, Secretária Municipal, nos termos do artigo 44, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c artigos 17, inciso V e artigo 181, inciso I, ambos*

da Resolução TC/MS nº 98/2018, concedendo prazo para comprovação do recolhimento nos autos, sob pena de cobrança pela via executiva;

III - RECOMENDAR ao responsável pelo Órgão que observe com maior rigor as normas legais que regem a Administração Pública, evitando que as falhas aqui verificadas voltem a ocorrer, especialmente quanto a ausência de documentos obrigatórios, comprovação integral da Gestão Fiscal, além de tomar providências para que haja ampla divulgação dos dados contábeis na área da saúde, assim como efetiva atuação do Controle Social, com remessa das Atas de Reuniões e Parecer do Conselho sobre as Contas de Gestão, com assinatura de todos os seus membros, dando-lhe, assim, a efetividade necessária, em obediência às normas constitucionais e legais;

IV - COMUNICAR o resultado do julgamento aos interessados nos moldes do artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal."

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

Sobre a matéria em exame, constato que o feito está apropriadamente instruído, razão pela qual declaro encerrada a instrução processual para o julgamento desta prestação de contas, nos termos dos arts. 4º, III, *b*, e 112, III, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

DO ORÇAMENTO

Os ingressos e as aplicações de recursos financeiros da unidade orçamentária foram aprovados pela Lei (municipal) nº 1.619, de 2019 (peça. 14, fls.80-87), a qual autorizou despesa orçamentária na ordem de R$ 26.289.397,00, para operacionalização do Fundo Municipal de Saúde, no exercício de 2020.

No decorrer da execução foram abertos créditos adicionais, de modo que a despesa orçamentária atualizada restou autorizada no valor de R$ 34.279.235,55 (Balanço Orçamentário – peça 16, fls. 619-621).

Nesse sentido, restaram atendidas as determinações dos artigos 42 e 43, §1º, incisos I a III, todos da Lei (federal) nº 4.320/64.

DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

As demonstrações estão compostas por: Balanço Orçamentário, Balanço Financeiro, Balanço Patrimonial, Demonstrativo das Variações Patrimoniais, Demonstrativo da Dívida Flutuante, Demonstrativo dos Fluxos de Caixa e as Notas Explicativas (peças 16-22 e 44, fls. 619-631 e 914-925).

Feitas as análises de praxe nas Demonstrações Contábeis alhures, verifico que os resultados apurados no final do exercício foram demonstrados nos anexos apropriados, de modo que não foram detectadas distorções nas aludidas demonstrações contábeis ou sobre o valor da conta contábil, em consonância com as prescrições dos arts. 101 a 105, da Lei (federal) nº 4.320/64, e da Lei Complementar (federal) nº 101/2000.

DOS ACHADOS

Em razão das análises efetuadas e entendimentos manifestados pelos órgãos de apoio, todas as peças contábeis encontram-se respaldadas na Constituição Federal e na Lei Federal nº 4.320/64, ressalvada a seguinte situação:

• Ausência da publicação das Notas Explicativas em conjunto com os demais Demonstrativos Contábeis e da disponibilização no portal transparência do município

Como visto, a presente prestação de contas não atendeu integralmente às exigências de publicidade, posto que, as Notas Explicativas não foram publicadas (peça 8, fls. 19-38), tampouco disponibilizadas no Portal da Transparência[1], em conjunto às demonstrações contábeis.

Conforme estabelecido no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público - MCASP, as Notas Explicativas compõem as demonstrações contábeis.

As notas explicativas fazem parte dos Relatórios Contábeis de Propósito Geral (RCPGs), e segundo a Estrutura Conceitual para Elaboração e Divulgação de Informação Contábil de Propósito Geral pelas Entidades do Setor Público (NBC TSP Estrutura Conceitual), aprovada pelo Conselho Federal de Contabilidade-CFC, têm o objetivo de:

> *"auxiliar os usuários a entenderem melhor, e no contexto adequado, as informações financeiras e não financeiras incluídas nos RCPGs e, ainda, aprimorar o papel dos RCPGs, no sentido de fornecer informação útil para fins de prestação de contas e responsabilização (accountability) e tomada de decisão."*

No presente caso, considerando a elaboração das Notas Explicativas, o envio a esta Corte de Contas (peça 44, fls. 914-925) e a disponibilização das demonstrações contábeis no site do Município de Aparecida do Taboado-MS, entendo que tais falhas não ocasionaram prejuízo à análise e confiabilidade dos dados apresentados na prestação de contas.

Todavia merece recomendação aos jurisdicionados para que dediquem maior atenção a correção dessa falha nas próximas prestações de contas, em consideração ao Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP e a NBC TSP Estrutura Conceitual.

[1] Disponível em: http://179.109.70.218:8079/TRANSPARENCIA/

DISPOSITIVO

Ante o exposto, voto no sentido de:

I – **declarar,** com fundamento nas disposições dos arts. 21, II, e 59, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, **regular com a ressalva** inscrita no inciso II, e assim aprovar, a prestação de contas anual de gestão do **Fundo Municipal de Saúde de Aparecida do Taboado-MS**, exercício de 2020, sob responsabilidade do Sr. Marcio Garcia Galdino e da Sra. Tatiane Siqueira Melo Bernardes da Silva, sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada — mediante outros procedimentos cabíveis —, dos atos praticados pelo gestores no curso do exercício financeiro em referência;

II – **recomendar,** com fundamento na regra do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar (estadual) nº 160/2012, ao atual gestor Fundo Municipal de Saúde ou a quem sucedê-lo no cargo, que cumpra as exigências de publicidade das Notas Explicativas, em conjunto às Demonstrações Contábeis, no Diário Oficial e no Portal da Transparência do Município de Aparecida do Taboado-MS.

III - **intimar** o(s) interessado(s) do resultado deste julgamento, na forma consignada no art. 55 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e no art. 99 do Regimento Interno (Resolução TC/MS n. 98, de 2018).

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pela regularidade com ressalva da prestação de contas anuais de gestão e pela recomendação ao gestor.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro e os Exmos. Srs. Conselheiros Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos, Célio Lima de Oliveira e Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 18 de setembro de 2024.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**

Relator

LBS/MFGM